



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8509966-48.2020.8.06.0000

Assunto: Contratação, por inexigibilidade, do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER

Cuida-se, na espécie, de procedimento administrativo por meio do qual pretende-se formalizar contratação com o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, cujo objeto é o fornecimento de “Vale-Transporte Eletrônico –VTE – URBANO” para utilização no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Fortaleza/CE.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Como ressabido, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Verifica-se, no mesmo compasso, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentado a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 8.666/93, estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 24) ou inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 25).

Sobre o tema, cumpre trazer à baila os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles acerca da possibilidade de inexigibilidade de licitação, *ipsis litteris*:

Ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais, visados pela Administração. A atual lei, depois de considerar dispensada a licitação para doações, permutas, doações em pagamento e investidas de bens públicos (art. 17, I e III) e de enumerar os casos em que esta é dispensável (art. 24), cuida separadamente da inexigibilidade de licitação. Assim, no art. 25 refere-se genericamente à inviabilidade de competição (em que se enquadram as vendas das sementes, reprodutores, adubos, inseticidas, vacinas e de outros produtos pela Administração) e, em especial, aos casos em que o fornecedor é exclusivo (inc. I), e em que o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato (inc. II e III). MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39 Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 309.

Nessa perspectiva, imperioso destacar que, no caso dos autos, há patente inviabilidade de competição, uma vez que se trata de um único concessionário que emite, comercializa e opera o vale-transporte no município de Fortaleza e nas regiões metropolitanas, consoante atesta a Declaração de Exclusividade de fl. 39.

Diante disso, temos que, no caso, é possível a contratação direta do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, por inexigibilidade de licitação, dada a inviabilidade prática de competição no mercado decorrente da singularidade e da unicidade de fornecimento do objeto a ser contratado, achando-se atendido, pois, o disposto no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Diante de tal panorama, resta evidenciado, portanto, que não seria factível a realização de processo licitatório no caso em tela, uma vez que, em vista de todas as particularidades acima, certamente, não há, no mercado, outra oportunidade de contratação idêntica.

Em relação ao valor das tarifas, cumpre pontuar que o modo de definição do preço do serviço de transporte público urbano desta capital encontra-se disciplinado pela Lei Orgânica do Município de Fortaleza, em seu artigo 221, *in verbis*:

Art. 221. As tarifas dos serviços públicos de transportes, com exceção do fretamento, são de competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao processo administrativo trazido a lume, encontra-se este devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Ademais, no que tange à exigência de comprovação da regularidade fiscal da contratada, conforme art. 29 da Lei 8666/93, verifica-se que consta nos autos a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais (fl. 21), Certidão Negativa de Débitos Estaduais (fl. 19), Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 20) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 07).

Resta destacar, ainda, a documentação carreada aos autos referente à habilitação jurídica, a saber: Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Eleição do Conselho de Administração do Vale-Transporte 2018/2021 (fls. 10/12), Lista de Representantes Legais (fl. 13/14) e Ata de Posse do 6º Conselho de Administração do Vale Transporte 2018/2021 (fls. 15/18).

Destaca-se a necessidade de verificação da regularidade e validade de

toda documentação acima quando da efetiva contratação, inclusive do estatuto do sindicato, o qual recomenda-se deva ser acostado aos autos deste processo.

Feitas essas considerações e avançando no tocante à existência de recursos orçamentários para o custeio do contrato, a Gerência de Contabilidade e Controle confirmou a existência de saldo suficiente para custear a despesa em análise às fls. 29/30 dos autos.

Destarte, resta evidenciado, por conseguinte, que a contratação direta do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, por inexigibilidade de licitação, encontra-se legalmente respaldada, e que o processo administrativo em tela se apresenta formalmente regular.

Ante todo o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, para o mister encimado, tendo por fundamento o disposto no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso, III e IV, ambos da Lei n.º 8.666/93, ressaltando-se, contudo, que o presente parecer é peça meramente opinativa, na forma da jurisprudência do STF (MS 24073-DF-Rel.Min. Carlos Velloso, Inf. 296), ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

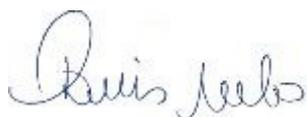
É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 03 de setembro de 2020.



Lilian Bastos Ribas de Aguiar
Técnica Judiciária

De acordo. À douta Presidência.



Luis Valdemiro de Sena Melo
Consultor Jurídico em exercício